



Processo nº : 10283.013056/99-71
Recurso nº : 117.996
Acórdão nº : 202-13.922

Recorrente : SOVEL DA AMAZÔNIA LTDA.
Recorrida : DRJ em Manaus - AM

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZOS.
INTEMPESTIVIDADE..**

Não se conhece de recurso voluntário interposto após o prazo legal de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão de primeira instância.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
SOVEL DA AMAZÔNIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.**

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2002


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Gustavo Kelly Alencar
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Adolfo Montelo, Raimar da Silva Aguiar, Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.
iao/ovrs/ja



Processo nº : 10283.013056/99-71

Recurso nº : 117.996

Acórdão nº : 202-13.922

Recorrente : SOVEL DA AMAZÔNIA LTDA.

RELATÓRIO

Trata o processo de pedido de compensação/restituição da contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, apresentado pela contribuinte em 17/12/1999, referente ao período de apuração de 10/1989 a 04/1992.

Mediante o Despacho Decisório de fls. 87/89, a solicitação foi indeferida, considerando-se alcançado pela decadência o direito de a contribuinte pleitear a restituição.

Inconformada, a interessada manifestou-se às fls. 90/95, alegando, em síntese, que o próprio CTN regula a matéria de maneira diversa, e que, segundo jurisprudência firmada no STJ, o prazo prescricional para repetir tributo declarado inconstitucional pela Corte Suprema tem como termo inicial a data da própria decisão que assim o considerar.

Foi a referida Manifestação julgada através da decisão de fls. 97/101, que, no entanto, mantém o indeferimento, como se vê em sua ementa, abaixo transcrita:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/1989 a 31/12/1992

Ementa: INDÉBITO. COMPENSAÇÃO/ RESTITUIÇÃO. TERMO INICIAL. PRAZO DE DECADÊNCIA.

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a compensação ou restituição de tributo pago indevidamente se extingue após o decurso de 5 (cinco) anos contados da data de extinção do crédito tributário, assim considerada a data do pagamento do tributo.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA".

A contribuinte apresentou Recurso Voluntário ao Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 103/110), requerendo a reconsideração do indeferimento proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, sendo os autos remetidos a este Egrégio Conselho.

É o relatório.



Processo nº : 10283.013056/99-71
Recurso nº : 117.996
Acórdão nº : 202-13.922

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GUSTAVO KELLY ALENCAR

Ao analisar o Aviso de Recebimento de fl. 101, v., datado de 04 de maio de 2001, sexta-feira, e a data de protocolização do Recurso Voluntário, 06 de junho de 2001, quarta-feira, verifico que ambos os dias eram dias úteis.

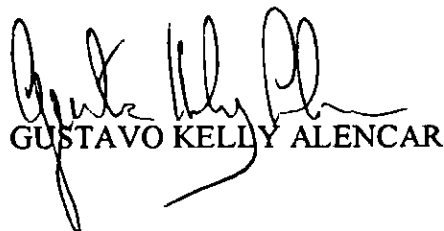
Assim, verifica-se o interregno de tempo de 31 dias entre a intimação da decisão recorrida e a apresentação do Recurso Voluntário. Incontestável então é a sua intempestividade, pois o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 é claro:

"Art. 33 – Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30(trinta) dias seguintes à ciência da decisão."
(grifos nossos)

Logo, não conheço do recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2002


GUSTAVO KELLY ALENCAR